SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095943 - SC (2025/0433450-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
		ADRIANA LETÍCIA BLASIUS - SC023595
		FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308B
AGRAVADO	:	CHRISTIAN PATRICK FLORAO
ADVOGADA	:	MILLIANA COSTA MENDES CAVALHEIRO - SC052431
AGRAVADO	:	COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO URBANO - CECRED
ADVOGADOS	:	EUSTÁQUIO NEREU LAUSCHNER - SC011427
		EUSTAQUIO NEREU LAUSCHNER - PR122526
		MILLIANA COSTA MENDES CAVALHEIRO - PR094736

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA COLETIVO COM INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE E COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ESTIPULAÇÃO IMPRÓPRIA, DEVER DE INFORMAÇÃO DA SEGURADORA E ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que inadmitiu o recurso especial por ausência de omissão e negativa de prestação jurisdicional, ausência de prequestionamento, incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, deficiência de fundamentação com incidência da Súmula n. 284 do STF e afastamento do Tema 1.112/STJ.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança de seguro por invalidez permanente por acidente, com pedido de complementação da indenização até o capital segurado, correção monetária desde a contratação ou última renovação e juros moratórios, além de condenação solidária da estipulante e da seguradora.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente para condenar a seguradora a complementar a indenização, com correção pelo INPC desde a

Documento eletrônico VDA60250838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:41
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d433e56-f54b-4306-985c-1431648b1eaa

contratação ou última renovação e juros de 1% ao mês desde a citação.
4. A Corte de origem deu parcial provimento apenas para ajustar os consectários conforme a Lei n. 14.905/2024, mantendo o reconhecimento de estipulação imprópria, o dever de informação da seguradora e a complementação até o capital segurado; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve omissão, contradição e ausência de fundamentação quanto à natureza da estipulação e à análise das cláusulas e provas; (ii) saber se houve incorreta valoração da prova e das cláusulas contratuais sobre estipulação própria e representatividade do estipulante, inclusive quanto à proporcionalidade da tabela SUSEP; (iii) saber se foi violado o art. 3º, § 2º, do CDC, quanto à natureza consumerista e à distribuição de responsabilidades entre segurado e estipulante; (iv) saber se foram violados os arts. 653, 757, 760, 765 e 801, § 1º, do CC, sobre regras do seguro coletivo, delimitação de cobertura, vigência e deveres contratuais; (v) saber se foram violados os arts. 371, 373, II, e 434, do CPC, pela valoração das provas documentais e cláusulas contratuais; e (vi) saber se foi violado o art. 47, o art. 51, IV, e o art. 54, § 4º, do CDC, pela interpretação das cláusulas limitativas e pela atribuição do dever de informação à seguradora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, §§ 2º e 3º, 1.013, § 1º, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos essenciais, inexistindo vícios de fundamentação.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o reconhecimento da estipulação como imprópria impõe a responsabilização da seguradora pelo dever de informação e inoponibilidade de cláusulas limitativas não informadas, estando o acórdão em harmonia com o Tema 1.112/STJ.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a pretensão de afastar a estipulação imprópria e a violação do dever de informação demandaria reexame de provas e de cláusulas contratuais.

9. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ quanto aos arts. 3º, § 2º, do CDC, 434 do CPC e 653 do CC, por ausência de prequestionamento.

10. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 47, 51, IV, e 54, § 4º, do CDC, por deficiência de fundamentação recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, ao reconhecer a estipulação imprópria e atribuir à seguradora o dever de informação, decide em conformidade com o Tema 1.112/STJ. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a revisão pretendida demanda reexame de cláusulas contratuais e do conjunto probatório. 3. Aplicam-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ ante a ausência de prequestionamento dos arts. 3º, § 2º, do CDC, 434 do CPC e 653 do CC. 4. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF

Documento eletrônico VDA60250838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:41
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d433e56-f54b-4306-985c-1431648b1eaa

quando a insurgência quanto aos arts. 47, 51, IV, e 54, § 4º, do CDC carece de fundamentação específica."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 371, 373, II, 434, 489, § 1º, IV, §§ 2º e 3º, 1.013, § 1º, 1.022, I e II, parágrafo único, II, e 85, § 11; CDC, arts. 3º, § 2º, 46, 47, 51, IV, e 54, § 4º; CC, arts. 389, parágrafo único, 406, § 1º, 653, 757, 760, 765, e 801, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, REsp n. 2.152.116/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.153.957/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.886.469/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.795.385/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/4/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.239.224/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:41
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d433e56-f54b-4306-985c-1431648b1eaa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095943 - SC (2025/0433450-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
		ADRIANA LETÍCIA BLASIUS - SC023595
		FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308B
AGRAVADO	:	CHRISTIAN PATRICK FLORAO
ADVOGADA	:	MILLIANA COSTA MENDES CAVALHEIRO - SC052431
AGRAVADO	:	COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO URBANO - CECRED
ADVOGADOS	:	EUSTÁQUIO NEREU LAUSCHNER - SC011427
		EUSTAQUIO NEREU LAUSCHNER - PR122526
		MILLIANA COSTA MENDES CAVALHEIRO - PR094736

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA COLETIVO COM INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE E COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ESTIPULAÇÃO IMPRÓPRIA, DEVER DE INFORMAÇÃO DA SEGURADORA E ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que inadmitiu o recurso especial por ausência de omissão e negativa de prestação jurisdicional, ausência de prequestionamento, incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, deficiência de fundamentação com incidência da Súmula n. 284 do STF e afastamento do Tema 1.112/STJ.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança de seguro por invalidez permanente por acidente, com pedido de complementação da indenização até o capital segurado, correção monetária desde a contratação ou última renovação e juros moratórios, além de condenação solidária da estipulante e da seguradora.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente para condenar a seguradora a complementar a indenização, com correção pelo INPC desde a

Documento eletrônico VDA59281346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:39
Código de Controle do Documento: 48245514-8dfb-4fdb-be82-172028a7fe1f

contratação ou última renovação e juros de 1% ao mês desde a citação.
4. A Corte de origem deu parcial provimento apenas para ajustar os consectários conforme a Lei n. 14.905/2024, mantendo o reconhecimento de estipulação imprópria, o dever de informação da seguradora e a complementação até o capital segurado; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve omissão, contradição e ausência de fundamentação quanto à natureza da estipulação e à análise das cláusulas e provas; (ii) saber se houve incorreta valoração da prova e das cláusulas contratuais sobre estipulação própria e representatividade do estipulante, inclusive quanto à proporcionalidade da tabela SUSEP; (iii) saber se foi violado o art. 3º, § 2º, do CDC, quanto à natureza consumerista e à distribuição de responsabilidades entre segurado e estipulante; (iv) saber se foram violados os arts. 653, 757, 760, 765 e 801, § 1º, do CC, sobre regras do seguro coletivo, delimitação de cobertura, vigência e deveres contratuais; (v) saber se foram violados os arts. 371, 373, II, e 434, do CPC, pela valoração das provas documentais e cláusulas contratuais; e (vi) saber se foi violado o art. 47, o art. 51, IV, e o art. 54, § 4º, do CDC, pela interpretação das cláusulas limitativas e pela atribuição do dever de informação à seguradora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, §§ 2º e 3º, 1.013, § 1º, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos essenciais, inexistindo vícios de fundamentação.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o reconhecimento da estipulação como imprópria impõe a responsabilização da seguradora pelo dever de informação e inoponibilidade de cláusulas limitativas não informadas, estando o acórdão em harmonia com o Tema 1.112/STJ.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a pretensão de afastar a estipulação imprópria e a violação do dever de informação demandaria reexame de provas e de cláusulas contratuais.

9. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ quanto aos arts. 3º, § 2º, do CDC, 434 do CPC e 653 do CC, por ausência de prequestionamento.

10. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 47, 51, IV, e 54, § 4º, do CDC, por deficiência de fundamentação recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, ao reconhecer a estipulação imprópria e atribuir à seguradora o dever de informação, decide em conformidade com o Tema 1.112/STJ. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a revisão pretendida demanda reexame de cláusulas contratuais e do conjunto probatório. 3. Aplicam-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ ante a ausência de prequestionamento dos arts. 3º, § 2º, do CDC, 434 do CPC e 653 do CC. 4. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF

Documento eletrônico VDA59281346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:39
Código de Controle do Documento: 48245514-8dfb-4fdb-be82-172028a7fe1f

quando a insurgência quanto aos arts. 47, 51, IV, e 54, § 4º, do CDC carece de fundamentação específica."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 371, 373, II, 434, 489, § 1º, IV, §§ 2º e 3º, 1.013, § 1º, 1.022, I e II, parágrafo único, II, e 85, § 11; CDC, arts. 3º, § 2º, 46, 47, 51, IV, e 54, § 4º; CC, arts. 389, parágrafo único, 406, § 1º, 653, 757, 760, 765, e 801, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, REsp n. 2.152.116/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.153.957/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.886.469/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.795.385/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/4/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.239.224/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ICATU SEGUROS S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de omissão e negativa de prestação jurisdicional, por ausência de prequestionamento quanto aos arts. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, 434 do Código de Processo Civil e 653 do Código Civil, por incidência das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, por deficiência de fundamentação com incidência da Súmula n. 284 do STF, e por afastamento da aplicação do Tema 1.112/STJ ao caso concreto de estipulação imprópria (fls. 673-676).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 690-698.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de cobrança de seguro por invalidez permanente por acidente.

Documento eletrônico VDA59281346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:39
Código de Controle do Documento: 48245514-8dfb-4fdb-be82-172028a7fe1f

O julgado foi assim ementado (fl. 600):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÕES -AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA -INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE - PAGAMENTO PARCIAL DO CAPITAL SEGURADO - PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO - PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU - RECURSO DA RÉ - 1. RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES DO CONTRATO - ESTIPULAÇÃO IMPRÓPRIA DA APÓLICE CONTRATADA - APÓLICE COLETIVA QUE DEVE SER CONSIDERADA INDIVIDUAL - FIGURA DA ESTIPULANTE QUE NÃO REPRESENTA O GRUPO SEGURADO - VÍNCULO ESTRITAMENTE SECURITÁRIO - PROPÓSITO EXCLUSIVO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO - AUSÊNCIA DE PROVA DA CIÊNCIA DO SEGURADO SOBRE AS CLÁUSULAS LIMITATIVAS - COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO ATÉ OS LIMITES DA APÓLICE - 2. TAXA SELIC - FATOR DE CORREÇÃO -CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A CONTAR DA DATA DA RENOVAÇÃO DA APÓLICE E JUROS DE MORA EM 1% A CONTAR DA CITAÇÃO - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOMENTE A PARTIR DE 30-8-2024, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA NO ART. 406, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL EM RAZÃO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.14.905/2024 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. A responsabilidade pelas informações do contrato de seguro, em casos de apólice na modalidade por estipulação imprópria, equiparadas a seguro individual, é da seguradora. À inexistência de informações sobre as condições gerais e cláusulas limitativas ao segurado, estas não lhe são oponíveis.
>
> 2. A partir de 30/08/2024, com a vigência da Lei n. 14.905/2024, a atualização dos débitos judiciais civis, na ausência de convenção ou de lei especial em sentido contrário, passa a se dar pelos índices previstos conforme os arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do CC. Isto é, IPCA para correção monetária e Selic, deduzido o IPCA, para os juros moratórios.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 629):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APONTAMENTO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PLEITO OBJETIVANDO REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E INACOLHIDOS.
>
> Os embargos declaratórios objetivam suprir decisão omissa, aclarar decisão obscura, harmonizar decisão contraditória ou corrigir erro material, que ausentes acarretam o inacolhimento do recurso, ainda que opostos para fins de prequestionamento.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, porque o acórdão teria afastado a natureza consumerista da relação entre segurado e estipulante quando se trataria de estipulação própria com representação, contrariando a distribuição de responsabilidades;

Documento eletrônico VDA59281346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:39
Código de Controle do Documento: 48245514-8dfb-4fdb-be82-172028a7fe1f

b) 46, 47, 51, IV, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, já que o Tribunal teria atribuído à seguradora, e não ao estipulante, o dever de informação, e aplicado integralidade do capital segurado, apesar de cláusulas limitativas e da tabela SUSEP;

c) 653, do Código Civil, pois o acórdão teria ignorado a representatividade do estipulante como mandatário do grupo segurado na estipulação própria;

d) 757, 760, 765 e 801, § 1º, do Código Civil, porquanto a decisão teria desconsiderado regras de delimitação de cobertura, vigência e deveres contratuais do seguro de grupo, e afastado a distinção entre seguradora e estipulante;

e) 371, 373, II, e 434, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal não teria valorado corretamente o conjunto probatório e as cláusulas contratuais que demonstrariam estipulação própria e adesão em grupo; e

f) 489, § 1º, IV, §§ 2º e 3º, 1.013, § 1º, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, visto que teria havido omissão e contradição sobre a natureza da estipulação, ausência de enfrentamento de cláusulas da apólice e dos argumentos da recorrente, bem como falta de fundamentação adequada e error in procedendo.

Requer o provimento do recurso para que se conheça e se dê provimento ao especial, reformando o acórdão recorrido ou determinando o retorno dos autos à origem para nova decisão conforme a jurisprudência do STJ; requer ainda o provimento do recurso para que se admita e processe o apelo, com posterior remessa ao STJ, a fim de que seja conhecido e provido (fls. 640-652).

Contrarrazões às fls. 665-672.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59281346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:39
Código de Controle do Documento: 48245514-8dfb-4fdb-be82-172028a7fe1f

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de seguro por invalidez permanente por acidente em que a parte autora pleiteou complementação da indenização securitária até o limite do capital segurado, correção monetária desde a contratação ou última renovação e juros moratórios sobre a diferença, além da condenação solidária da estipulante e da seguradora (fls. 594-599).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar ICATU SEGUROS S.A. ao pagamento de R$ 28.164,00, com correção pelo INPC a partir da contratação ou última renovação e juros de 1% ao mês desde a citação; fixou honorários de 10% sobre o valor da condenação e, quanto à COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO – AILOS, julgou improcedente, com honorários de 10% sobre o valor da causa (fls. 526-530).

A Corte de origem deu parcial provimento à apelação da seguradora apenas para ajustar os consectários conforme a Lei n. 14.905/2024 (IPCA e SELIC com dedução do IPCA a partir de 30/08/2024), mantendo, no mérito, a qualificação da apólice como estipulação imprópria, o dever de informação pela seguradora e a complementação até o capital segurado (fls. 596-599). Embargos de declaração desacolhidos (fls. 626-628).

I - Arts. 489, § 1º, IV, §§ 2º e 3º, 1.013, § 1º, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega omissão e contradição quanto à natureza da estipulação (própria versus imprópria), aponta falta de enfrentamento de cláusulas da apólice e sustenta ausência de fundamentação adequada, inclusive pela não valoração de provas e pela confusão sobre a condição de “associado”.

Documento eletrônico VDA59281346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:39
Código de Controle do Documento: 48245514-8dfb-4fdb-be82-172028a7fe1f

O acórdão dos embargos assentou o seguinte (fls. 627-628):

O acórdão embargado apontou que para além de os documentos juntados aos autos serem suficientes para determinar se a apólice de seguros se trata de apólice por estipulação própria ou imprópria, o Superior Tribunal de Justiça, em razão da divergência jurisprudencial sobre a temática, afetou a matéria para julgamento sob a sistemática de recursos repetitivos, cujo Tema n. 1.112 foi analisado nos Recursos Especiais ns. 1.874.811/SC e 1.874.788, julgados em 10/03/2023, tendo fixado a seguinte tese jurídica:

"(i) na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo segurável (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre, e (ii) não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de estipulação imprópria e de falsos estipulantes, visto que as apólices coletivas nessas figuras devem ser consideradas apólices individuais, no que tange ao relacionamento dos segurados com a sociedade seguradora".

Ademais, que a apólice firmada com o autor é de estipulação imprópria. Isso se deve ao fato de que o seguro foi contratado por meio da Cooperativa Central de Crédito - Ailos, visando ofertar melhores condições financeiras às cooperativas singulares filiadas e aos associados - instituição na qual o autor por certo possui conta bancária - e, por conseguinte, o seguro de vida, e não diretamente por um empregador ou associação em benefício de um grupo de empregados ou associados.

Com efeito, destacou-se que a Cooperativa Central de Crédito - Ailos, atuou como intermediária na venda do seguro, caracterizando-se como uma corretora, e não como estipulante própria.

Frisou-se, portanto, que a apólice juntada tem características de estipulação imprópria, notadamente porque não oferecida por um empregador ou associação em benefício de grupo de empregados ou associados (evento 13, doc 12).

Dessa forma, ressaltou-se que a responsabilidade pela informação das cláusulas contratuais e condições do seguro recai sobre a seguradora, por se tratar de apólice individual, porquanto, como dito inclusive pelo juízo a quo, não demonstrou se tratar de verdadeiro contrato de grupo.

Ainda, que não se verifica que o segurado tenha sido informado das condições gerais do seguro ou das cláusulas limitativas que implicam pagamento parcial da indenização.

A fundamentação das decisões judiciais é um princípio essencial do direito processual, assegurando transparência e legitimidade ao processo judicial. No entanto, é importante destacar que o Magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais em sua decisão, desde que esta esteja suficientemente fundamentada.

Consoante o art. 489, § 1º, do CPC, uma decisão judicial é considerada fundamentada quando o juiz analisa as questões de fato e de direito relevantes para o caso, apresentando as razões de seu convencimento. Não é necessário que o Magistrado mencione todos os dispositivos legais aplicáveis, mas sim que explique de forma clara e coerente os motivos que o levaram a tomar determinada decisão

A exigência de fundamentação visa garantir que as partes compreendam os fundamentos da decisão e possam, se necessário, recorrer de forma adequada.

Documento eletrônico VDA59281346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:39
Código de Controle do Documento: 48245514-8dfb-4fdb-be82-172028a7fe1f

> Contudo, a lei não impõe ao juiz a obrigação de abordar todos os argumentos ou dispositivos legais apresentados pelas partes, mas apenas aqueles essenciais para a resolução do litígio
>
> Portanto, desde que a decisão judicial esteja bem fundamentada, abordando os pontos cruciais do caso e justificando as razões do julgamento, não há necessidade de o Magistrado se manifestar sobre todos os dispositivos legais mencionados pelas partes. Isso evita decisões prolixas e garante maior eficiência ao processo judicial.

Como se observa, a Corte a quo, soberana na análise probatória, reafirmou que a apólice é de estipulação imprópria, notadamente porque não oferecida por um empregador ou associação em benefício de grupo de empregados ou associados, com responsabilidade informacional da seguradora e ausência de prova de ciência do segurado sobre cláusulas limitativas.

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, §§ 2º e 3º, 1.013, § 1º, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 371, 373, II, e 434, do Código de Processo Civil, 46, do Código de Defesa do Consumidor e 757, 760, 765, e 801, § 1º, do Código Civil

A recorrente afirma que houve incorreta valoração da prova documental e das cláusulas contratuais que, segundo sustenta, demonstrariam seguro em grupo com estipulação própria e representatividade do estipulante; argumenta que o Tribunal ignorou provas produzidas e não examinou os documentos que evidenciariam a modalidade “própria”.

Documento eletrônico VDA59281346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:39
Código de Controle do Documento: 48245514-8dfb-4fdb-be82-172028a7fe1f

Aduz, ainda, que o acórdão teria afastado a disciplina civil das coberturas, vigência e limitações contratuais, não aplicando a proporcionalidade da tabela SUSEP em caso de invalidez parcial e determinando pagamento integral indevido.

O Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, concluiu o seguinte (fls. 596-597):

> Analisando-se a apólice firmada com o autor, verifica-se que se trata de uma apólice de estipulação imprópria. Isso se deve ao fato de que o seguro foi contratado por meio da Cooperativa Central de Crédito - Ailos, visando ofertar melhores condições financeiras às cooperativas singulares filiadas e aos associados - instituição na qual o autor por certo possui conta bancária - e, por conseguinte, o seguro de vida, e não diretamente por um empregador ou associação em benefício de um grupo de empregados ou associados.
>
> Com efeito, a Cooperativa Central de Crédito - Ailos, atuou como intermediária na venda do seguro, caracterizando-se como uma corretora, e não como estipulante própria.
>
> Frisa-se, portanto, que a apólice juntada tem características de estipulação imprópria, notadamente porque não oferecida por um empregador ou associação em benefício de grupo de empregados ou associados (evento 13, doc 12).
>
> Portanto, a responsabilidade pela informação das cláusulas contratuais e condições do seguro recai sobre a seguradora, por se tratar de apólice individual, porquanto, como dito inclusive pelo juízo a quo, não demonstrou se tratar de verdadeiro contrato de grupo, verbis:
>
> No caso dos autos, verifica-se que a parte autora firmou contrato de "Seguro Vida AILOS" com a Icatu Seguros S. A., por intermédio da VIACREDI, que integra a relação na qualidade de COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO - AILOS (ev. 13, "Outros7"), tendo arguido em Réplica que a Cooperativa não é sua empregadora (p. 6 da Réplica do ev. 18).
>
> Com isso, se a parte autora não possui vínculo empregatício com a Cooperativa ré então, em verdade, estamos diante de uma estipulação imprópria (a Cooperativa como intermediadora e não empregadora) o que resulta na interpretação da apólice como sendo individual e não coletiva, conforme Tema Repetitivo n. 1.112 fixado pelo Superior Tribunal de Justiça:[...]
>
> [...]
>
> Compulsando aos autos, verifica-se que a apólice n°. 93.709.797 previa o pagamento de R$ 31.293,33 à ocorrência de invalidez permanente total ou parcial por acidente (evento 13, doc 7). A ré reconheceu a invalidez do autor, por meio de perícia extrajudicial por ela realizada, tendo pago a importância de R$ 3.129,33 (evento 13, doc 9), correspondente a 10 % do capital segurado.
>
> Ainda, sobre a extensão da lesão, o perito considerou que o autor estaria com anquilose total sobre joelho esquerdo equivalente a 20% - podendo ser valorado como residual que equivale a 10% sobre 20%.

Documento eletrônico VDA59281346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:39
Código de Controle do Documento: 48245514-8dfb-4fdb-be82-172028a7fe1f

> No caso, não se verifica que o segurado tenha sido informado das condições gerais do seguro ou das cláusulas limitativas que implicam pagamento parcial da indenização.
>
> Desse modo, as cláusulas limitativas não lhe são oponíveis - notadamente a tabela da Susep que estabelece o pagamento da indenização de forma parcial -, já que não informado sobre elas no momento da contratação.
>
> Ademais, o Diploma de Consumo relativizou o princípio do pacta sunt servanda, reformulando completamente a feição individualista que caracterizava o direito contratual privado, tornando inadmissíveis cláusulas contratuais que colocavam o consumidor em situação de desequilíbrio, exigindo comportamentos leais e solidários dos fornecedores, a fim de não causar prejuízo aos consumidores.
>
> [...]
>
> Assim, a apólice previa o pagamento de R$ 31.293,33 em caso de de invalidez permanente total ou parcial por acidente, mediante reconhecimento da invalidez do autor (por meio de perícia extrajudicial). A ré pagou a importância de R$ 3.887,94, o que deverá ser complementado até o máximo do capital segurado, com as devidas correções conforme a Lei nº 14.905/2024, que passo a analisar.

Como se observa, a instância ordinária, à luz do Tema 1.112, do STJ, destacou que os documentos dos autos permitiram concluir pela estipulação imprópria, descreveu a atuação da cooperativa como mera intermediária, e assentou não haver prova da informação das condições gerais e das cláusulas limitativas ao segurado; por isso, considerou inoponíveis as limitações (tabela SUSEP) e determinou complementação até o capital segurado.

Com efeito, a Segunda Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do Tema 1.112 dos Recursos Repetitivos, firmou o entendimento de que: (I) na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo segurável (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice-mestra; e (II) não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de estipulação imprópria e de falsos estipulantes, visto que as apólices coletivas nessas figuras devem ser consideradas apólices

Documento eletrônico VDA59281346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:39
Código de Controle do Documento: 48245514-8dfb-4fdb-be82-172028a7fe1f

individuais, no que tange ao relacionamento dos segurados com a sociedade seguradora.

Assim, ao reconhecer, com base no contexto probatório dos autos, a existência de estipulação imprópria, que impõe à seguradora o dever de informação sobre as cláusulas restritivas do contrato de seguro coletivo, a Corte a quo atuou em estrita harmonia com o Tema 1.112/STJ, que expressamente exclui dessa tese as hipóteses de estipulação imprópria, nas quais a apólice coletiva deve ser considerada, quanto à relação segurado-seguradora, como apólice individual, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ.

A pretensão de afastar o reconhecimento da estipulação imprópria e da violação do dever de informação, bem como de aplicar a proporcionalidade da tabela SUSEP em caso de invalidez parcial, demandaria reexame de provas e de cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial pelos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nessa linha: REsp n. 2.152.116/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026; AgInt no REsp n. 2.153.957/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026; e AgInt no AREsp n. 2.886.469/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.

III - Arts. 3º, § 2º, do CDC, 434 do Código de Processo Civil e 653, do Código Civil

Alega que o Tribunal teria desconsiderado a representatividade do estipulante como mandatário do grupo segurado e não distinguiu as relações entre seguradora-estipulante e estipulante-segurado, contrariando o regime do seguro de grupo e a distribuição de deveres e responsabilidades.

Documento eletrônico VDA59281346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:39
Código de Controle do Documento: 48245514-8dfb-4fdb-be82-172028a7fe1f

A questão referente à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Registra-se que "Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado" (AgInt no REsp 1.795.385/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021).

Na mesma linha: "inexiste contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria. Destarte, é plenamente possível que o acórdão combatido esteja fundamentado e não tenha incorrido em omissão e, ao mesmo tempo, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente" (AgInt no AREsp n. 2.239.224/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

IV - Arts. 47, 51, IV, e 54 § 4º, do Código de Defesa do Consumidor

A parte recorrente alegou a violação aos artigos supracitados sem, contudo, discorrer acerca dos motivos da ofensa.

A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acordão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF).

V - Conclusão

Documento eletrônico VDA59281346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:39
Código de Controle do Documento: 48245514-8dfb-4fdb-be82-172028a7fe1f

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59281346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:39
Código de Controle do Documento: 48245514-8dfb-4fdb-be82-172028a7fe1f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.095.943 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0433450-6

Número de Origem:
50332024420228240008

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
	ADRIANA LETÍCIA BLASIUS - SC023595
	FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308B
AGRAVADO	: CHRISTIAN PATRICK FLORAO
ADVOGADA	: MILLIANA COSTA MENDES CAVALHEIRO - SC052431
AGRAVADO	: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO URBANO - CECRED
ADVOGADOS	: EUSTÁQUIO NEREU LAUSCHNER - SC011427
	MILLIANA COSTA MENDES CAVALHEIRO - PR094736
	EUSTAQUIO NEREU LAUSCHNER - PR122526

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60241212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:37
Código de Controle do Documento: 6da4a274-a4bf-4958-b818-261e4053a27a

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:37
Código de Controle do Documento: 6da4a274-a4bf-4958-b818-261e4053a27a